

O DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE OS CONVIVENTES DA UNIÃO ESTÁVEL

*Cristiano Pereira Moraes Garcia*¹

RESUMO

O artigo trata da regulamentação trazida pelo novo Código Civil em cotejo com toda a sistemática do direito de família e direito sucessório. O presente trabalho visa enfrentar as principais questões sobre a divisão da herança entre o companheiro sobrevivente e demais herdeiros, indicando as falhas legislativas, abordando a melhor interpretação com fundamento na doutrina e jurisprudência.

PALAVRAS CHAVE

Código civil, direito de família, direito sucessório, herança.

ABSTRACT

The present work is about the rules of the new Civil Law compared to all the systematic family and succession rights. This article intends to analyze the main questions about the division of the heritage among the successors, and proposes to show the legislation mistakes, to make the best profound study of the New Civil Law interpretation, including the analyses of the jurisprudence and doctrine.

KEY WORDS

Civil Law, family rights, succession rights, heritage.

1. Sucessão Legítima do companheiro – Introdução

O Código Civil de 2002 trouxe a regulamentação da sucessão do companheiro sobrevivente, quando da morte do outro companheiro.

Tal regulamentação está prevista no artigo 1.790 do atual Código Civil.

¹ Professor de Direito Civil e Processo Civil da FAAT, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.

Examinaremos neste trabalho tal dispositivo, após estudarmos alguns temas e regras importantes sobre a união estável, necessários para a compreensão geral do tema.

2. Conceito de união estável

O novo Código Civil conceitua a união estável em seu artigo 1.723 ao enunciar:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Na doutrina encontramos outros diversos conceitos para união estável.

Francisco José Cahali entende que união estável é “o vínculo afetivo entre o homem e a mulher, como se casados fossem com as características inerentes ao casamento, e a intenção de permanência da vida em comum”(1996,p.87).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, por sua vez, prefere o seguinte conceito (1998, p. 97):

“É a união extramatrimonial monogâmica entre homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e d'almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável”.

Resta-nos evidente que não é qualquer relação amorosa que irá configurar união estável, como bem ressalta Zeno Veloso (2003, p. 108-109), ao dizer que “um homem e uma mulher podem namorar, noivar, comparecer juntos a festas, recepções, e até, no limite, morar sob o mesmo teto, sem que estejam imbuídos do *animus* de constituir família”.

Entendemos que a lei normalmente não traz um conceito dos institutos civis, nem deve, via de regra, fazê-lo.

Mas a partir do momento em que a própria lei conceitua união estável, não cabe ao intérprete se afastar deste conceito.

Destarte, entendemos que união estável é a relação entre um homem e uma mulher, não casados, desimpedidos para o casamento, em uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

3. Requisitos da união estável

Os requisitos para a caracterização da união estável podem e devem ser extraídos do próprio Código Civil de 2002.

São requisitos:

- a) diversidade de sexo;
- b) publicidade;
- c) durabilidade;
- d) continuidade;
- e) objetivo de constituição de família;
- f) inexistência de impedimento matrimonial entre os companheiros.

A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil, de forma clara, exigem que para a existência da união estável há a necessidade dos companheiros terem sexo diferente.

Está vedada a união estável e proteção constitucional e legal do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

O segundo requisito é a publicidade.

O relacionamento precisa ser público.

Se a convivência entre o homem e a mulher for à sorrelfa, esconsamente, não será possível a caracterização da união estável.

Da mesma forma que no casamento ocorre a publicidade, inclusive com a publicação dos editais de proclamas, a união estável também só existirá em uma relação em que os companheiros se apresentem publicamente como conviventes.

“É mister haja uma convivência notória. Isso significa que a união deve ser conhecida dentro e fora do círculo dos amigos, de pessoas íntimas, de vizinhos” (VIANA, 1999, p.25).

A união estável exige igualmente que a convivência tenha um mínimo de durabilidade.

Apesar do atual Código Civil não repetir a regra original da Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que estabelecia prazo mínimo de cinco anos para a configuração da união estável, apenas com o transcurso do tempo, requisito que será verificado caso a caso, é que se poderá chegar à conclusão de que aquela convivência merece a proteção da lei.

Elaine Cristina Martins Santos esclarece, neste aspecto, muito bem, ao afirmar que a “união estável é, em seu início, destituída de qualquer compromisso, o período de união é que a faz tornar-se estável, formando uma família com a aparência de casamento. O matrimônio civil já se apresenta com este compromisso.”(2003,p.97).

Luciana de Paula Assis Ferriani, sobre este requisitos, afirma(2004,p.59):

“Trata-se de uma forma acertada de conceituar a união estável, pois para verificar a sua existência deve-se analisar cada caso independentemente de prazo”.

Discordamos, entretanto, que o melhor é a falta de exigência de prazo mínimo.

Entendemos que o novo Código Civil deveria ter exigido um prazo mínimo para a caracterização legal da união estável.

A união estável também só se verifica enquanto o relacionamento perdurar.

Tendo em vista que a união estável é uma situação de fato, protegida pela lei, sem registro deste relacionamento, se esta situação de fato não mais perdura, não mais existe, também, a própria união estável, razão pela qual a lei impõe o requisito da continuidade.

O objetivo do casal, durante a convivência, deve ser o de constituição de família.

Não se exige, por outro lado, a prole.

O importante é o casal viver com a intenção de ali formar um núcleo familiar, que já se caracteriza apenas pela presença do homem e da mulher, conforme expressa disposição constitucional, ao dispor no artigo 226, parágrafo 3º., que a união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como entidade familiar.

Finalmente, verificamos que o novo Código Civil inovou ao transportar os impedimentos matrimoniais, que no Código Civil de 1916 apenas se relacionavam com o matrimônio, para sua aplicação à união estável.

Deste modo, havendo impedimento matrimonial para que um homem e uma mulher possam contrair matrimônio, também haverá impedimento para a configuração da união estável, nos termos do artigo 1.723, parágrafo 1º., do atual Código Civil.

Se o relacionamento é contínuo entre homem e mulher, mas são eles impedidos de casar e de manterem união estável, estaremos diante de um concubinato.

O novo Código Civil, felizmente, retirou qualquer dúvida sobre a utilização das expressões “união estável” e “concubinato”.

Distinguiu o novo Código Civil, ao estabelecer que a relação entre pessoas de sexo diferentes que podem se casar, mas optam por viverem como se casados fossem, sem efetivamente contraírem matrimônio, merecem a proteção legal e restará configurada a união estável, enquanto o relacionamento entre pessoas de sexos diferentes que estão impedidas de se casarem e manterem união estável, não receberá a proteção da lei, configurando mero concubinato.

Há duas exceções para esta regra.

As hipóteses em que há impedimento matrimonial, mas a lei autoriza a constituição de união estável são: casal separado judicialmente e casal separado de fato, nos termos do artigo 1.723, parágrafo 1º., *in fine*, do novo Código Civil.

Ressaltamos que apenas os impedimentos matrimoniais são aplicados à união estável, e não as causas suspensivas para o casamento.

Havendo causa suspensiva para o casamento, a união estável poderá se formar livremente.

4. Proteção constitucional da união estável

A Constituição Federal determinou, em seu artigo 226, a proteção, através de lei, da união estável.

Tendo em vista o grande número de relacionamentos que não chegavam ao casamento, apesar de perdurarem por diversos anos, quiçá décadas, havia a necessidade de proteção legal das pessoas que mantinham a união estável e, eventualmente, tal situação terminava, seja em razão da morte ou por vontade de um ou de ambos os companheiros.

Em decorrência da Constituição Federal de 1988 é que surgiram as Leis n. 9.278, de 10 de maio de 1996 e n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, hoje totalmente revogadas, pelo atual Código Civil, para a proteção dos conviventes.

A equiparação entre união estável e casamento, entretanto, não ocorreu.

Irineu Antonio Pedrotti esclarece (1999, p. 215):

“O que se pode verificar no reconhecimento da união estável como entidade familiar é a proteção que lhe é devida pelo Estado, mas sem a equiparação formal ao casamento e/ou à união legítima pelo instituto do casamento, tanto que o dispositivo constitucional faz distinção entre casamento e união estável”.

No mesmo sentido, Orlando Soares (2000, p. 01):

“Evidentemente, as normas constitucionais em causa não equiparam a união estável ao casamento, porquanto este assume forma solene, isto é, formalidades especiais para a sua realização e validade”.

Destarte, apesar da proteção legal, entendemos que não há equiparação constitucional ou legal entre casamento e união estável.

5. Regime patrimonial entre companheiros

O atual Código Civil, em regra clara e precisa, determinou que o regime de bens entre os companheiros, durante a união estável, seja o da comunhão parcial previsto para o casamento.

Permitiu, também, que o casal possa optar por outro regime de bens ou outro regramento sobre o patrimônio dos conviventes, desde que o faça por contrato escrito².

6. Sucessão do companheiro

O atual Código Civil regulamentou o direito sucessório dos companheiros da união estável no artigo 1.790, ao prever:

“Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

A redação do artigo 1.790 do atual Código Civil se mostra confusa e de pouca técnica legislativa.

Cabe ressaltar que, como regra geral, o companheiro é considerado herdeiro do outro companheiro quando ocorre o falecimento de um dos conviventes durante a união estável.

Ora, se é herdeiro, deveria o companheiro estar incluído na nova ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do novo Código Civil, o que não acontece.

² O artigo 1.725 do Código Civil de 2002 assim prevê: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Além do mais, o companheiro sempre terá direito à meação do patrimônio amealhado por ambos durante a vida em comum.

Meação constitui direito próprio da pessoa, de forma que é direito inatacável.

Após a exclusão da meação do companheiro sobrevivente, aplicando-se as regras do regime de bens pertinente, a herança será, então, distribuída entre os herdeiros.

Percebemos, assim, que o companheiro, além de ser meeiro será herdeiro do autor da herança, o que se demonstra incongruente dentro do sistema de direito sucessório, uma vez que eventualmente o companheiro irá ficar com parcela superior relativamente ao patrimônio do casal, em razão de meação e herança, do que ficaria se fosse, por exemplo, casado pelo regime da separação de bens, ao concorrer com os filhos do autor da herança.

Passemos a examinar o atual regramento.

6.1. Concorrência do companheiro com os descendentes

Precisamos destacar, inicialmente, que o companheiro apenas irá participar da sucessão do falecido quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Os bens adquiridos antes do início da união estável, mesmo os adquiridos onerosamente, serão distribuídos apenas entre os demais herdeiros, bem como os bens recebidos em doação ou herança, ou seja, os bens adquiridos de forma gratuita (não sendo inclusive integrados à meação).

Esta previsão está no “caput” do citado artigo 1.790, razão pela qual se aplica, a princípio, a todos os incisos do mesmo artigo, salvo o inciso IV, conforme veremos em seguida.

Os incisos I e II do referido artigo tratam da concorrência do companheiro com os descendentes do autor da herança.

Se o companheiro concorrer com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho, ou seja, cada filho e o convivente supérstite irão receber por cabeça, portanto quinhões iguais.

Assim, por exemplo, se os companheiros tiveram quatro filhos, o falecimento de um dos companheiros determinará que os bens adquiridos onerosamente serão repartidos em cinco partes iguais, um quinto da herança para cada filho comum e um quinto da herança para o companheiro sobrevivente.

Os demais bens, ou seja, os que não foram adquiridos onerosamente durante a união estável, serão divididos apenas entre os filhos.

Se o companheiro concorrer, entretanto, com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles (artigo 1.790, inciso II, do atual Código Civil).

A redação do artigo 1.790, inciso II, do atual Código Civil nos leva a concluir que o quinhão do companheiro deve ser exatamente a metade do quinhão de cada descendente do autor da herança.

Neste caso, por exemplo, deixando o autor da herança quatro filhos de outro relacionamento, além do companheiro, a herança deverá ser dividida em nove partes, sendo dois nonos ($2/9$) para cada filho e um nono ($1/9$) para o companheiro sobrevivente.

Percebemos, pois, que o convivente supérstite ao receber um nono da herança receberá apenas metade do que cada filho do autor da herança receberá (dois nonos).

A principal falha destes dispositivos é a falta de solução para a seguinte situação.

Se o autor da herança deixar filho comum e filho exclusivo, além do companheiro sobrevivente, como ficará a divisão?

O atual Código Civil não traz a solução, acarretando profunda divergência doutrinária.

Há quatro correntes doutrinárias que se destacam, conforme explica com propriedade Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2003, p. 60):

“Nesse caso, restou inafastavelmente a dúvida: ou bem se fazia o convivente supérstite concorrer com os descendentes de ambas as condições (comuns e exclusivos) como se fossem todos descendentes comuns aos dois, ou bem se fazia o convivente supérstite concorrer com os mesmos herdeiros como se fossem todos descendentes exclusivos do autor da herança, percebendo, portanto, a metade dos bens que couber a cada qual.

Não bastassem essas duas modalidades exegéticas para a apreciação da circunstância híbrida (existência de filhos comuns e de filhos exclusivos, em concorrência com o convivente sobrevivente), outras duas, ao menos, se apresentaram na consideração doutrinária inaugural: uma que buscou compor as disposições contidas nos incisos I e II do art. 1.790, atribuindo uma quota e meia ao convivente sobrevivente – equivalente à soma das quotas que a ele seria deferida, na hipótese de concorrer com os filhos comuns (uma) e com filhos exclusivos (meia) -, e outra que igualmente buscou compor as duas regras, dividindo proporcionalmente a herança em duas sub-heranças, atribuíveis a cada um dos grupos de filhos (comuns ou exclusivos), incorporando, em cada uma delas, a concorrência do convivente sobrevivente.”

Mas como resolver a intrincada questão?

Entendemos que a única solução possível deve ser a interpretação dos incisos I e II do artigo 1.790 do atual Código Civil, à luz da Constituição Federal.

A quarta proposta acima indicada deve, desde logo, ser descartada.

É inconcebível o tratamento desigual entre os descendentes do autor da herança.

Tal distorção ofenderia a Constituição Federal e o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1834, ao determinar que “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 6º., determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

As propostas primeira e terceira têm uma característica em comum, qual seja, o companheiro teria privilégio em seu quinhão, em prejuízo de quinhão de descendente do autor da herança.

A aplicação do inciso I do referido artigo 1.790, indistintamente, faria com que o companheiro recebesse quinhão igual aos filhos do morto, quando os filhos exclusivos do morto, nos termos do inciso II teriam direito de receber o dobro do companheiro sobrevivente.

A atribuição de uma quota e meia ao companheiro desobedeceria ambos os incisos I e II do referido artigo, além de deferir novamente privilégio ao companheiro, em prejuízo dos descendentes do autor da herança.

A única solução, no nosso entender, que se coaduna com a vontade do legislador e, principalmente, com os princípios constitucionais, é a de se aplicar o inciso II do artigo 1.790 do atual Código Civil, no caso de existirem filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança.

Desta forma, os filhos vão receber quinhões iguais entre si, bem como a parte mais fraca da família será protegida em desfavor da parte mais forte, isto é, devemos proteger os descendentes do autor da herança em desfavor do companheiro, ao interpretarmos o novo Código Civil.

A Constituição Federal, além do já citado parágrafo 6º, do artigo 227, no mesmo artigo, “caput”, determina que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Resta-nos, em razão dos citados dispositivos constitucionais, a verdadeira intenção do legislador em

proteger os descendentes, dentro da família, se for o caso, em prejuízo dos companheiros.

6.2. Concorrência do companheiro com os ascendentes e colaterais

Se o autor da herança não deixou descendentes sucessíveis, a herança será dividida entre o companheiro e os demais herdeiros, obedecendo-se o disposto no artigo 1.790, inciso III, do atual Código Civil.

Neste diapasão, o novo Código estabelece que o companheiro sobrevivente deva receber, ao concorrer com os outros parentes sucessíveis, um terço da herança.

Assim, o quinhão do companheiro será fixo, em um terço, independentemente com quem vá concorrer.

Importante ressaltar que o novo Código Civil, ao dispor “outros parentes sucessíveis” está querendo se referir à nova ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do atual Código.

A relação preferencial estabelecida na nova ordem de vocação hereditária deve ser obedecida para se determinar a divisão da herança entre o companheiro e “outros parentes”.

Explico melhor.

Na falta de descendentes, o companheiro concorrerá com os ascendentes do autor da herança, obedecendo-se todas as regras a eles pertinentes em relação à concorrência dos ascendentes com o cônjuge.

Na falta de descendentes e ascendentes do autor da herança, o companheiro irá concorrer com os irmãos do morto.

Na falta de irmãos, concorrerá o companheiro com os sobrinhos.

Na falta de sobrinhos, com os tios.

E, finalmente, na falta dos tios, o companheiro concorrerá com os primos, tios-avós e sobrinhos-netos.

Estes “outros parentes” do inciso III do artigo 1.790 são, então, em verdade, pela ordem:

- a) os ascendentes;
- b) os irmãos;
- c) os sobrinhos;
- d) os tios e;
- e) os primos, sobrinhos-netos e os tios-avós.

Estes outros parentes receberão dois terços da herança.

Os bens que serão divididos com os “outros parentes” são os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Os demais bens, tais como os bens adquiridos antes da união estável e os recebidos em doação e herança pelo morto, serão repartidos apenas entre os “outros parentes”.

6.3. Recebimento de toda a herança

O novo Código Civil defere toda a herança ao companheiro sobrevivente apenas na falta ou renúncia de todos os “outros parentes” previstos no inciso III do artigo 1.790.

Não havendo ou renunciando à herança os descendentes, ascendentes e parentes colaterais de segundo, terceiro e quarto grau do autor da herança, toda a herança ficará para o companheiro, nos termos do artigo 1.790, inciso IV, do atual Código Civil.

O artigo 1.790, “caput”, deste diploma legal prevê apenas a participação do companheiro na herança sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, conforme abordado na sucessão em concorrência com os descendentes (incisos I e II), e outros parentes (inciso III).

Este raciocínio não deve ser aplicado ao inciso IV do artigo 1.790, do novo Código Civil, demonstrando o legislador, novamente, falta de técnica.

É sabido que os incisos se referem ao “caput” do artigo, tal com ocorre no artigo 1.790, como explica Silvio Rodrigues

(2002,p.118), ao dizer que o “caput é a unidade básica da disposição, o núcleo do artigo, contendo a substância da norma, a regra geral, o princípio a respeito do assunto tratado. Os parágrafos, incisos e alíneas são desdobramentos do *caput*, divisões do artigo, que desenvolvem, restringem, explicitam a regra principal, da qual, obviamente, dependem”.

Mas se aplicarmos tal entendimento, chegaríamos à absurda conclusão de que o companheiro receberia todo o patrimônio adquirido onerosamente pelo morto, enquanto os bens adquiridos a título gratuito, ou adquiridos antes da união estável pelo autor da herança ficariam para o Poder Público.

Não obstante, Silvio Rodrigues entende que o companheiro, nesta hipótese irá concorrer com o Poder Público(2002,p.119):

“Finalmente, o inciso IV do art. 1.790, enuncia que, não havendo parentes sucessíveis, o companheiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança. Entende-se, porém, da herança que ele está autorizado a recolher: bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”.

Neste mesmo sentido Luciana de Paula Assis Ferriani (2004,p.161)ao concluir:

“Evidentemente o inciso IV do art. 1.790 deve ser interpretado sempre em harmonia com o caput do mesmo artigo. Se o legislador quisesse conceder a totalidade da herança ao companheiro sobrevivente, referindo-se a todo o patrimônio do falecido, deveria tê-lo feito em outro dispositivo legal. Trata-se de uma séria injustiça com o companheiro sobrevivente, mas não há como interpretar de outra forma”.

Por outro lado, entendemos que a falta de técnica do legislador nos leva a interpretar de outra forma, para se fazer justiça, o que deve o intérprete sempre buscar.

A norma deve ser interpretada conforme o escopo do legislador, que foi o mesmo da Lei n. 8.971/94 ao deferir ao companheiro a totalidade da herança na falta de determinados herdeiros.

Assim, entendemos que na falta de outros herdeiros, toda a herança, inclusive os bens adquiridos pelo falecido antes do início da união estável, bem como os bens recebidos em doação e em razão de herança, serão entregues para o companheiro sobrevivente.

Além do mais, a interpretação do artigo 1.790, inciso IV, do atual Código Civil, deve ser feita de forma sistemática e em conjunto com o artigo 1.819 do referido Código, pois a herança somente será considerada jacente se o morto não deixou herdeiros ou legatários.

Ora, se deixou herdeiro legítimo, ou seja, o convivente supérstite, a herança não será considerada jacente.

Esse nosso entendimento é acompanhado por ilustres juristas, dentre eles Maria Helena Diniz (2002,p.113) e José Luiz Gavião de Almeida (2003,p.72).

Além desses, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido, defendendo o recebimento integral da herança por parte do companheiro sobrevivente, aduzem(2002,p.600):

“Não está claro na lei como se dá a sucessão dos bens adquiridos a título gratuito pelo falecido na hipótese de ele não ter deixado parentes sucessíveis. O CC 1790 caput, sob cujos limites os incisos que se lhe seguem devem ser interpretados, somente confere direito de sucessão ao companheiro com relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nada dispondo sobre os bens adquiridos gratuitamente durante esse mesmo período. É de se indagar se, em face da limitação do CC 1790 caput, o legislador ordinário quis excluir o companheiro da sucessão desses bens, fazendo com que a sucessão deles fosse deferida à Fazenda. Parece-nos que não, por três motivos: a) o CC 1844 manda que a herança seja devolvida ao ente público, apenas na hipótese de o de cujus não ter deixado cônjuge, companheiro ou parente sucessível; b) quando o companheiro não concorre com parente sucessível, a lei se apressa em mencionar que o companheiro terá direito à totalidade da herança (CC 1790 IV), fugindo do comando do caput, ainda que sem muita técnica legislativa; c) a abertura

da herança jacente dá-se quando não há herdeiro legítimo (CC 1819) e, apesar de não constar do rol do CC 1829, a qualidade sucessória do companheiro é de sucessor legítimo e não de testamentário."

Estamos convencidos, desta forma, que a falta de outros herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários, toda a herança será devolvida ao companheiro sobrevivente.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, José Luiz Gavião de Almeida. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2003. vol. XVIII.

AMORIM, Sebastião Luiz. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2004. vol. XIX.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 17^a. ed. São Paulo: LEUD, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 19.

BENASSE, Marcos Antônio. *Algumas Questões Polêmicas do Novo Código Civil Brasileiro*. 2^a. ed., Campinas: Bookseller, 2004.

CAHALI, Francisco José. *União Estável e Alimentos entre Companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996.

COSTA, Dilvanir José da. *Sistema de Direito Civil à Luz do Novo Código*. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DAL COL, Helder Martinez. A União Estável Perante o Novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, vol. 818/11.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 6.

_____. *Comentários ao Código Civil*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 22.

FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. vol. XV.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. *A Sucessão na União Estável de Acordo com o Novo Código Civil*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

FIÚZA, Ricardo. *Novo Código Civil e as Propostas de Aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo: uma Espécie de Família*. São Paulo: RT, 1998.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Coord. Edvaldo Brito, Atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria, 12^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOZZO, Débora. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Coords. Arruda Alvim e Thereza Alvim, Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. XVI.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil*. Cood. Antonio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 20.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Sucessões*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. XXI, 3^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. 3^a. ed. São Paulo: RT, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, 35^a. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 6.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*. São Paulo: RT, 2002.

NETO, Inácio de Carvalho. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro no Novo Código Civil*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, vol. 803/11.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Tutela Sucessória do Cônjuge e do Companheiro na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OLIVEIRA, Euclides de. *Ordem da Vocaç o Heredit ria na Sucess o Leg tima: An lise Cr tica e Proposta de Mudanas*. Tese de Doutorado. S o Paulo: Universidade de S o Paulo, 2004.

_____. *C digo Civil Comentado*. Coord.  lvvaro Villaa Azevedo, S o Paulo: Atlas, 2004. vol. XX.

PEDROTTI, Irineu Antonio. *Concubinato e Uni o Est vel*. 4 . ed. S o Paulo: LEUD, 1999.

PEREIRA, Caio M rio da Silva. *Institui es de Direito Civil: Direito das Sucess es*. 15 . ed. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Forense, 2004. vol. VI.

REALE, Miguel. *Estudos Preliminares do C digo Civil*. S o Paulo: RT, 2003.

RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil: Direito das Sucess es*. 25 . ed. S o Paulo: Saraiva, 2002. vol. 7.

_____. *Coment rios ao C digo Civil*. Coord. Ant nio Junqueira de Azevedo, S o Paulo: Saraiva, 2003. vol. 17.

SANTOS, Elaine Cristina Martins. *A Uni o Est vel   Luz do Novo C digo Civil*. Disserta o de Mestrado. S o Paulo: Pontif cia Universidade Cat lica de S o Paulo, 2003.

SIDOU, J. M. Othon. *Sobre o Novo C digo Civil*. 2 . ed. Rio de Janeiro: Forense Universit ria, 2004.

SIQUEIRA, Ana Luisa Porto Borges de. *A Sucess o do C njuge no Novo C digo Civil*. Disserta o de Mestrado. S o Paulo: Pontif cia Universidade Cat lica de S o Paulo, 2003.

SOARES, Orlando. *Uni o Est vel*. 2 . ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VELOSO, Zeno. *C digo Civil Comentado*. Coord.  lvvaro Villaa Azevedo, S o Paulo: Atlas, 2003. vol. XVII.

VENOSA, S lvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucess es*. 3 . ed. S o Paulo: Atlas, 2003. vol. VII.

VIANA, Marco Aur lio S. *Da Uni o Est vel*. S o Paulo: Saraiva, 1999.

WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucess es*. 12 . ed. S o Paulo: Saraiva, 2002.